



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Excelentíssimo Senhor Presidente do TCM/GO

Excelentíssimo Doutor Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUN

Endereço: Rua 68, Nº 727, Centro
74.055-100

Goiânia – Goiás.

PROCOLO – TCM/GO

00321/18
ANAPOLIS

REG.: 0a

SINDIANAPOLIS

DENUNCIA ACERCA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES EM
CONTRATOS MUNICIPAIS

1 Volume

Autuado em 18/01/2018 14:29:00

Fone: (62)3216-6250



CARÁTER DE URGÊNCIA – CONTRATO DE LICITAÇÃO – EMPRESA FEDERAL
– MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS-SINDIANÁPOLIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua representante legal, *Regina Maria de Faria Amaral Brito*, vem, com fulcro na Lei Estadual 15.958/2007 e no Regimento Interno do TCM/GO, através da presente e fundamentada **DENÚNCIA**, requerer que esta Promotoria Pública tome as providências necessárias quanto à questão abaixo colocada, a saber:

1. Dispõe o artigo 33 da citada Lei Estadual 15.958/07 (*Lei Orgânica do TCM/GO*) que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte

Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia –
Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

RMB



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal". Igual raciocínio consta dos artigos 202 e ss. do Regimento Interno¹.

O ora denunciante, conforme comprova a inclusa documentação (*Estatutos Sociais*) é o sindicato representativo dos servidores públicos da Comarca de Anápolis, possuindo, portanto, legitimidade ativa para pleitear providências junto ao TCM/GO, especialmente aquelas que dizem respeito às suas competências institucionais, dentre as quais as relacionadas no Art. 1.º de seu Regimento Interno:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida neste Regimento:

¹ **Art. 202.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 203. São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

II – ser redigida com clareza;

III – conter a identificação do denunciante e o endereço completo deste;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – indicar os indícios da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º A denúncia recebida por intermédio da Ouvidoria não está necessariamente sujeita aos requisitos deste artigo.

Art. 204. O Tribunal conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no artigo 203, nos casos em que a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado.

Parágrafo único. O arquivamento ou o não recebimento da denúncia trazida ao conhecimento do Tribunal deverá ser apreciado pelo Pleno.

Art. 205. A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e só poderá ser arquivada mediante decisão fundamentada do Relator devidamente acatada pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Quando necessário, no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 2º As provas e os indícios constantes de denúncias que não preencherem os requisitos poderão ser acolhidos, de ofício, pelo relator, para apuração dos fatos.

Art. 206. Ato normativo do Tribunal disporá sobre o procedimento a ser adotado nos processos de denúncia.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XXIV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

2. DO MÉRITO. DOS FATOS.

A princípio, entende imprescindível esclarecer que o SINDIANÁPOLIS, enquanto órgão representativo dos servidores públicos municipais, rotineiramente recebe denúncias acerca de pretensos fatos que, em tese, indicariam irregularidades da Administração Pública.

A postura adotada é intransigente e sempre igual com relação a todas aquelas recebidas, ou seja, imediatamente encaminha para a Administração buscando apuração rigorosa, mas nunca emitindo juízo de valor ou encampando-as, tampouco externando opiniões subjetivas, uma vez não ser essa a função do ente sindical.

Na situação específica sob enfoque, faz-se juntar cópia do Processo Administrativo n.º 14510/2001, através do qual, após procedimento licitatório, o Município de Anápolis firmou o contrato originário n.º 203/2011 (de 29/12/2011), com a empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., com valor até então de R\$ 1.583.833,39, para prestação de serviços de monitoramento (*vigilância*) eletrônico à distância, com fornecimento de mão de obra qualificada e equipamentos, com relação às escolas da Rede Pública de Ensino.

Certo que o contrato originário foi aditivado em 10 (dez) oportunidades, através de termos específicos onde foram tratados principalmente sobre prorrogações de prazos anuais de vigência e reajustes monetários, a culminar com a última renovação até 31/12/2017.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Diga-se, ainda, que através de novo procedimento licitatório, a mesma empresa saiu vitoriosa do certame atual, pelo que se prorrogou o contrato.

O escopo da contratação está discriminado essencialmente na contratação originária, bem como nos inclusos *Termo de Referência e Pregão Presencial n. 008/2011*, versando essencialmente, além da vigilância remota, também da prestação dos serviços pela empresa FEDERAL consistente na (i) manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de vigilância fornecidos, e (ii) responsabilização por danos ao patrimônio público e indenização em caso de culpa ou dolo, dentro dos limites contratualmente assegurados.

Feito o esclarecimento preliminar e inobstante a aparente licitude da contratação, fato esse que roga ser fiscalizado pelo TCM, se esclarece que o ora requerente há tempos vem recebendo denúncias acerca da flagrante má prestação dos serviços contratados e também da inserção na mesma contratação de atividades típicas e restritas às seguradoras regularmente estabelecidas.

2.1. Estas denúncias dão conta de:

- *Equipamentos obsoletos e com mau funcionamento;*
- *Falta de assistência técnica aos equipamentos fornecidos;*
- *Dúvida razoável acerca do cumprimento pela FEDERAL dos ressarcimentos contratados com referência aos sinistros (roubos e furtos) ocorridos nas escolas sob sua responsabilidade. **Mais ainda, questionamento sobre se a empresa FEDERAL, por não constar com atividade econômica própria, poderia exercer, sem autorização especial, atividades de seguradora patrimonial dessa natureza;***
- *Em ocorrência na Escola Dayse Fanstone, certo que o vigia municipal tenta contato com a Federal, às 3h, e esta alega não ter condições de*



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

comparecer ao local; na mesma escola, em dias de finais de semana, férias ou feriados, quando não têm vigias trabalhando, em caso de ocorrências, a Federal nunca comparece, sendo que ocorreu furtos de dois botijões de gás e a empresa não deu respaldo;

- *Furto em escola localizada no Conjunto Filostro Machado que naquele momento não contava com vigia no local. Pois bem, a empresa Federal, além de não ter ficado ciente desse furto, conforme narrativa colhida, igualmente não repôs o patrimônio público, conforme se diz ser sua obrigação;*
- *Invasão, furto e ameaças na Escola Maronita Dias Dourada, sendo que no momento a escola estava sem qualquer vigilância: "Uma pessoa ligada à escola que preferiu não se identificar atribuiu o ocorrido à falta de vigia noturno. "A partir desse ano, só vigilância diurna. Depois das aulas, nada", disse a fonte, sugerindo que a ação partiu de vândalos porque outras salas da instituição que têm itens de maior valor não foi invadida. "Não foi um ladrão profissional", acredita."). fonte: <http://www.avozeanapolis.com.br/escola-da-rede-municipal-e-invadida-roubada-e-recado-de-ameaca-e-deixado-no-quadro-negro-da-instituicao/>.*

Muito importante destacar que as denúncias acima relacionadas são uma ínfima representatividade documentada de inúmeras outras, não documentadas, mas que igualmente merecem a atenção do Órgão fiscalizador, consubstanciada em suas funções fiscalizadora e investigativa, eis que na maioria dos casos relatados, os denunciantes, sempre servidores públicos do Município, por receio de represálias, preferem o anonimato.

Diga-se, ainda, com relação às ocorrências relatadas, que a citada empresa *FEDERAL*, a princípio responsável pela segurança do patrimônio público, somente tem ciência dos fatos quando e se os vigias noturnos das escolas entram em contato direto. Em suma, quando as ocorrências não são presenciadas por estes servidores, a empresa *FEDERAL* não fica a par do ocorrido.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Tanto por isso, com base nas prerrogativas insculpidas no Art. 150 do Regimento Interno do TCM², requer que se averigue junto à Municipalidade qual setor ou secretaria é responsável pela gestão deste contrato, especialmente para verificar se a cobertura dos sinistros apurados está sendo de fato ressarcida.

3. Sobre as questões ora trazidas à análise, independentemente das razões meritórias que justifiquem adoção de procedimentos por este Tribunal, salvo melhor juízo entende o SINDIANÁPOLIS que a situação enseja adoção de medidas investigatórias.

Necessário esclarecer que através de reunião ocorrida no dia 7/2/2017, no Teatro Municipal de Anápolis, na presença deste SINDIANÁPOLIS e da representatividade dos vigias municipais, foi obtida junto à Assessoria Especial de Segurança Pública do Município, diretamente do Assessor Glayson Charlles Rezende Reis, a promessa de discussão acerca do contrato vigente mantido entre a Municipalidade e a empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Em gestões anteriores junto à Municipalidade, obteve-se à época promessa de rediscussão deste contrato, fato esse que nunca ocorreu, a culminar com novo processo licitatório recentemente ocorrido.

² **Art. 150.** São considerados urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

- I – solicitação de realização de auditorias, inspeções e vistorias;
- II – solicitação de informações e requisição de resultados de auditorias, inspeções e vistos;
- III – pedido de informação ou de certidão para instrução de mandado de segurança ou outro feito judicial;
- IV – consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução, a critério do relator;
- V – denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave, a critério do relator;
- VI – medidas cautelares;
- VII – caso em que o retardamento possa representar significativo dano ao erário;
- VIII – recursos previstos neste Regimento que tenham efeito suspensivo;
- IX – outros assuntos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente, sejam entendidos como urgentes.

Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia –
Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

Rm3



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Com efeito, inobstante a luta incessante deste SINDIANÁPOLIS, bem como dos próprios vigias municipais, certo que o Município de Anápolis defende a tese que seria desnecessária a presença destes vigias nas escolas, uma vez que a empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. presta monitoramento e segurança diretamente à Secretaria de Educação.

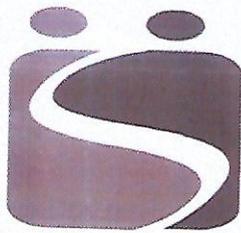
4. Motivado pelo impacto direto causado aos servidores públicos municipais, sobreveio ao requerente demonstrar agora ao TCM/GO a necessidade de investigação do contrato de prestação de serviços com a empresa *FEDERAL*, notadamente porque os relatos e documentos ora apresentados, por si só, demandam e consubstanciam a necessidade de apuração por parte do Órgão, responsável que é pela fiscalização e defesa do patrimônio público, através de atribuição institucional conferida nos já citados dispositivos legais.

Isso posto, REQUER esse Sindicato que providências administrativas e/ou judiciais sejam tomadas para coibir a continuidade da situação aqui apresentada, notadamente através da expedição de notificações e instauração de procedimento administrativo de sua competência, bem como requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei aplicável, NOTADAMENTE para:

(i) através de procedimentos próprios de auditoria e/ou inspeção, verificar se a empresa FEDERAL, dadas as denúncias ora ofertadas, está cumprindo com denodo e eficiência todas as atribuições formalmente assumidas na contratação originária e ratificada nos inúmeros aditivos contratuais celebrados;

(ii) a expedição de ofício requisitório para que a Secretaria de Educação apresente relatório dando conta dos furtos ocorridos após a contratação da empresa FEDERAL, bem como relaciona se houve efetivamente reposição do patrimônio público eventualmente extraviado nesse período;

(iii) Como já anunciado anteriormente, averiguação junto à Municipalidade sobre qual setor ou secretaria é responsável pela gestão deste



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

contrato, especialmente para também verificar se a cobertura dos sinistros apurados está sendo de fato ressarcida.

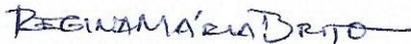
(iv) Se eventualmente constatada irregularidade geradora de dano ao erário municipal, que se impute débito e/ou multa em face dos responsáveis.

À ocasião, dada a ÓBVIA E SERÍSSIMA importância da situação sob enfoque, se coloca a requerente à disposição para participação efetiva em reuniões ou audiências visando melhor instruir de demonstrar os fatos ora denunciados.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 17 de Janeiro de 2018.



Regina Maria de Faria Amaral Brito
PRESIDENTE SINDIANÁPOLIS



Empresa Federal

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator do TCM/GO

Dr. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

CÓPIA

Processo n. 321/2018

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Secretaria de Licitações e Contratos - 29/01/2018

Analista: MARCELO BARROS SANTOUCY

Responsável: JACKSLEY SOUSA CARVALHO DA TRINDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Endereço: Rua 68, Nº 727, Centro.

74.055-100

Goiânia – Goiás.

**DENUNCIA ACERCA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES EM CONTRATOS
MUNICIPAIS**

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS-SINDIANÁPOLIS**, já qualificado, aqui por sua representante legal, *Regina Maria de Faria Amaral Brito*, considerando a ocorrência de informações novas surgidas após a denúncia originária, vem requerer que sejam tomadas as providências necessárias quanto à questão abaixo colocada, a saber:

1. É de conhecimento o protocolo em 19/1/2018 de denúncia fundamentada, através da qual esta entidade sindical, fundamentada em disposições legais e documentação comprobatória, narrou a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo n.º 14510/2001, mercê do qual, após

Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia –
Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

25/06/18

Luiza Costa Resquita

Rm3



SindiAnápolis

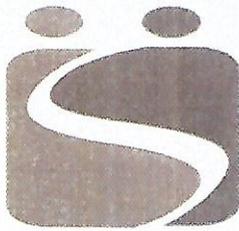
Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

procedimento licitatório, o Município de Anápolis firmou contrato com a empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA para prestação de serviços de monitoramento (*vigilância*) eletrônico à distância, com fornecimento de mão de obra qualificada e equipamentos, com relação às escolas da Rede Pública de Ensino.

Adiante, conforme minuciosa cronologia, narrou-se a ocorrência dos fatos os quais o SINDIANÁPOLIS entendia pairar irregularidades as quais deveriam ser analisadas por esse TCM/GO.

Tais fatos, aqui em resumo, seriam os seguintes:

- *Equipamentos obsoletos e com mau funcionamento;*
- *Falta de assistência técnica aos equipamentos fornecidos;*
- *Dúvida razoável acerca do cumprimento pela FEDERAL dos ressarcimentos contratados com referência aos sinistros (roubos e furtos) ocorridos nas escolas sob sua responsabilidade. **Mais ainda, questionamento sobre se a empresa FEDERAL, por não constar com atividade econômica própria, poderia exercer, sem autorização especial, atividades de seguradora patrimonial dessa natureza;***
- *Em ocorrência na Escola Dayse Fanstone, certo que o vigia municipal tenta contato com a Federal, às 3h, e esta alega não ter condições de comparecer ao local; na mesma escola, em dias de finais de semana, férias ou feriados, quando não têm vigias trabalhando, em caso de ocorrências, a Federal nunca comparece, sendo que ocorreu furtos de dois botijões de gás e a empresa não deu respaldo;*
- *Furto em escola localizada no Conjunto Filostro Machado que naquele momento não contava com vigia no local. Pois bem, a empresa Federal, além de não ter ficado ciente desse furto, conforme narrativa colhida, igualmente não repôs o patrimônio público, conforme se diz ser sua obrigação;*



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

- *Invasão, furto e ameaças na Escola Maronita Dias Dourada, sendo que no momento a escola estava sem qualquer vigilância: "Uma pessoa ligada à escola que preferiu não se identificar atribuiu o ocorrido à falta de vigia noturno. "A partir desse ano, só vigilância diurna. Depois das aulas, nada", disse a fonte, sugerindo que a ação partiu de vândalos porque outras salas da instituição que têm itens de maior valor não foi invadida. "Não foi um ladrão profissional", acredita.").* fonte: <http://www.avozdeanapolis.com.br/escola-da-rede-municipal-e-invadida-roubada-e-recado-de-ameaca-e-deixado-no-quadro-negro-da-instituicao/>.

Muito importante ratificar que as denúncias acima relacionadas seriam uma diminuta representatividade documentada de inúmeras outras, não documentadas, mas que igualmente mereceriam a atenção do Órgão fiscalizador, consubstanciada em suas funções fiscalizadora e investigativa.

Por tais motivos, com base nas prerrogativas insculpidas no Art. 150 do Regimento Interno do TCM, se requereu à época que se averiguasse junto à Municipalidade qual setor ou secretaria seria responsável pela gestão deste contrato, especialmente para verificar se a cobertura dos sinistros apurados está sendo de fato ressarcida.

2. Pois bem.

Após a formulação da referida denúncia, sem que a mesma tivesse ainda processamento definitivo ou publicidade, sobreveio, conforme faz prova a juntada do incluso **DECRETO N. 42.332/17**, determinação municipal de **anular o novo procedimento licitatório (pregão) envolvendo essa mesma empresa**, sob fundamento do não atendimento aos requisitos da Lei n. 8.666/93, dentre os quais a constatação de existência de irregularidades que comprometeriam a lisura do certame.

Adiante, porém, conforme **DECRETO N°42.462/2018**, datado de 12/6/2018, a Municipalidade determinou, sem realização de procedimento licitatório, a declaração



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

de dispensa de licitação para realização de despesas para a contratação dessa mesma empresa, qual seja, FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, exatamente para prestação dos mesmos serviços anteriormente contratados, desta feita pagando R\$ 418.901,40, em contrato com vigência temporária de 90 (*noventa*) dias.

Referida contratação, como previsto, causa no mínimo estranheza, não só ao SINDIANÁPOLIS, como de resto aos vigias municipais, servidores diretamente atingidos, assim como cumpridamente demonstrado na denúncia originária.

Isso posto, REQUER esse Sindicato que providências administrativas e/ou judiciais sejam tomadas para coibir a continuidade da situação aqui apresentada, notadamente através da expedição de notificações e instauração de procedimento administrativo de sua competência, bem como requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei aplicável, NOTADAMENTE para:

(i) verificar a licitude da contratação temporária;

(ii) em razão das denúncias originariamente apresentadas e mesmo considerando a anulação do novo processo licitatório, tendo em vista a necessidade premente de se apurar se a empresa FEDERAL poderia ser recontratada, verificar se esta cumpriu com denodo e eficiência todas as atribuições formalmente assumidas na contratação anterior;

(iii) a expedição de ofício requisitório para que a Secretaria de Educação apresente relatório dando conta dos furtos ocorridos após a contratação da empresa FEDERAL, bem como relaciona se houve efetivamente reposição do patrimônio público eventualmente extraviado nesse período;

(iv) Como já anunciado anteriormente, averiguação junto à Municipalidade sobre qual setor ou secretaria é responsável pela gestão deste contrato, especialmente para também verificar se a cobertura dos sinistros apurados está sendo de fato ressarcida.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

(v) Se eventualmente constatada irregularidade geradora de dano ao erário municipal, que se impute débito e/ou multa em face dos responsáveis e se coíba a contratação temporária sem que fosse precedida de procedimento licitatório próprio.

À ocasião, dada a ÓBVIA E SERÍSSIMA importância da situação sob enfoque, se coloca a requerente à disposição para participação efetiva em reuniões ou audiências visando melhor instruir de demonstrar os fatos ora denunciados.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 19 de junho de 2018.

Regina Maria de Faria Amaral Brito
PRESIDENTE SINDIANÁPOLIS

Ofício n° 00300/19 SR

Goiânia, 12 de julho de 2019.

Sr.(a) Denunciante,

Estamos encaminhando a V. Exa. cópia em anexo do Acórdão n° 05064/19 do Município de ANÁPOLIS - GO, para conhecimento.

Atenciosamente,


Sávio Teixeira de Oliveira
Chefe do Setor de Recursos

Exmo(a). Sr(a).
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - SINDIANÁPOLIS,
Rua 4, s/n°, Qd. C, Lt. 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia,
CEP: 75120-652, Anápolis – GO,
Of. 00300/19-Proc. n° 00321/18/4°/NCP.



ACÓRDÃO Nº 05064/2019 - Tribunal Pleno

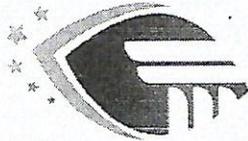
PROCESSO Nº : 00321/2018
MUNICÍPIO : ANÁPOLIS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
GESTOR : ALEX ARAÚJO MARTINS (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)
CPF Nº : 830.803.411-04
**ASSUNTO : DENÚNCIA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES EM
CONTRATOS MUNICIPAIS**

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PODER EXECUTIVO.
DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS
GESTORES E DENUNCIANTE. ALERTA.

VISTOS e relatados os autos que tratam de **DENÚNCIA**, encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios, pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – SINDIANÁPOLIS**, relatando supostas ilegalidades em contrato e seus aditivos, firmados entre o Município de **ANÁPOLIS** e a empresa Federal Segurança e Transporte de Valores Ltda., para prestação de serviços de monitoramento (vigilância) eletrônico à distância com fornecimento de mão de obra qualificada e equipamentos, com relação às escolas da rede Pública de Ensino, solicitando, ao final, providências.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

I – Pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na formalização e execução do Contrato nº 194/2018, bem como no Decreto nº 42.462/18 que dispõe sobre a dispensa de



licitação para a contratação da empresa Federal Segurança e Transporte de Valores LTDA.;

II – DAR CIÊNCIA AOS GESTORES e ao SINDICATO denunciante;

III - ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 3 de Julho de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons. Fabricio Macedo Motta.